



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13116.001742/2003-58  
**Recurso nº** 132.197 Embargos  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 301-34.151  
**Sessão de** 07 de novembro de 2007  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** PAULO KLINKERT MULUHY

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RE-RATIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a este Colegiado (fls. 159/162) ao argumento de que v. Acórdão n.º 301-33.226 (fls.152/157) seria obscuro.

A obscuridade apontada pelo embargante baseia-se no fato de que o predito Acórdão em determinado ponto afirma que não vai declarar a nulidade do Auto de Infração por ser a decisão, no mérito, favorável ao contribuinte, mas, ao final, decreta a nulidade do mesmo auto de infração.

Diante disso, requer sejam os embargos acolhidos e providos, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, para re-ratificar o acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada, suprir eventuais contradições entre os fundamentos e a decisão ou, ainda, trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza, de forma lógica e coerente.

Neste sentido é o que prevê o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao assim dispor:

*Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

(...)

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração por entender que esta Câmara incorreu em obscuridade ao proferir o julgamento, vez que teria afirmado não declarar a nulidade do auto de infração, por entender que o julgamento do mérito seria favorável ao sujeito, ao mesmo tempo em que, na parte dispositiva, determina a nulidade do referido auto.

De fato, razão assiste à embargante quanto à obscuridade apontada, pois, da leitura do Acórdão, verifica-se que, no voto-condutor, há a alegação de que o Auto de infração não indicou dispositivo legal que fundamentaria a exigência de averbação prévia da RPPN para excluir da base de cálculo do ITR, mas afirma que deixa de declarar a nulidade por ser a decisão, no mérito, favorável ao contribuinte. Contudo, ao final, na parte dispositiva, dá provimento ao recurso voluntário, declarando nulo o Auto de Infração.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho, ACOELHO E DOU PROVIMENTO aos embargos opostos, para re-ratificar os termos do Acórdão embargado, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

*“ Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário”.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora